CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1A3Y-F4SL-8RGI-8IQS

A C Ó R D Ã O

TC-020070.989.24-9

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Organização da Sociedade Civil: Cooperativa de Trabalho e Social de Egressos, Familiares de Egressos e de Reeducandos de Sorocaba e Região – Coopereso.

Responsáveis: Rodrigo Maganhato (Prefeito), Ana Claudia Martini Fauaz (Secretária Municipal) e Miraci Vieira Cugler (Presidente da Coopereso).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2024.

Valor: R$5.287.724,08.

Advogados: Rafael Rodrigo Teixeira (OAB/SP nº 181.444), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Rodrigo Aparecido França da Silva (OAB/SP nº 508.905), José Roberto Fieri (OAB/SP nº 220.402), Thamires Tota Silva (OAB/SP nº 406.417), Maurício Silva de Ávila (OAB/SP nº 477.319) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. TERMO DE COLABORAÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA, PAISAGISMO, ALVENARIA EM GERAL E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS EXECUTADOS POR EGRESSOS E/OU SEUS FAMILIARES. RECURSOS NÃO MOVIMENTADOS EM CONTA BANCÁRIA EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À IDENTIFICAÇÃO, SEGREGAÇÃO E RASTREABILIDADE DOS RECURSOS. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTA BANCÁRIA NÃO ISENTA. ARTIGO 51, CAPUT, DA LEI Nº 13.019/2014. REDUZIDA EXPRESSÃO ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE GLOSA, DESVIO DE FINALIDADE OU REINCIDÊNCIA. FALHA NÃO IMPUTÁVEL À ENTIDADE. RELEVAMENTO EXCEPCIONAL. ADVERTÊNCIA. FRAGILIDADES NOS MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA. RECURSOS APLICADOS NO OBJETO AVENÇADO. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1A3Y-F4SL-8RGI-8IQS

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, **julgar regular** a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante de R$ 5.253.904,10, sem prejuízo das recomendações e das advertências assinaladas no voto do Relator, inserido aos autos.

Consigna, outrossim, que o saldo não aplicado no valor de R$ 33.819,98 deverá ser objeto de exame na prestação de contas do exercício subsequente.

Determina, por fim, que, com o trânsito em julgado, sejam arquivados os autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR